

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1509509 - SP
(2019/0147323-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : MORAIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAUJO - SP124686
MARK KREIDEL - SP183173
MAYLA TANNUS CARNEIRO TORRES DA COSTA -
SP259730
AMANDA SILVA NASI - SP401094
INTERES. : A.P.H ARAUJO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : MARK KREIDEL - SP183173
MAYLA TANNUS CARNEIRO TORRES DA COSTA -
SP259730
AMANDA SILVA NASI - SP401094

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 926 do CPC/15.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar se a cláusula compromissória está prevista no contrato celebrado entre as partes, seria imprescindível

derruir as conclusões a que chegou o órgão julgador, o que, forçosamente, ensejaria em interpretação de cláusulas contratuais e em revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.509 - SP
(2019/0147323-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : MORAIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAUJO - SP124686
MARK KREIDEL - SP183173
ADVOGADOS : MAYLA TANNUS CARNEIRO TORRES DA COSTA - SP259730
AMANDA SILVA NASI - SP401094
INTERES. : A.P.H ARAUJO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : MARK KREIDEL - SP183173
ADVOGADOS : MAYLA TANNUS CARNEIRO TORRES DA COSTA - SP259730
AMANDA SILVA NASI - SP401094

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **MORAIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 1379-1388, e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao reclamo da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 970-971, e-STJ):

ARBITRAGEM CONTRATOS COLIGADOS - Apesar do contrato nominado de "comodato" ajustado entre as partes não conter pacto de convenção de arbitragem, mas sim cláusula de foro de eleição, é de se reconhecer a existência de válida e eficaz convenção de arbitragem, na modalidade de cláusula compromissória, pactuada entre as partes, em outros instrumentos por elas firmados, referentes ao contrato coligado e principal de prestação de serviços de administração de lanchonetes celebrado pelas partes, porque: (a) a presente demanda tem por objeto questões referentes ao contrato de prestação de serviços ajustado entre as partes e não específicas do contrato nominado de "comodato", mas atípico, por conter previsões estranhas ao comodato, pela existência de interesse econômico do comodante, que é coligado e acessório, por servir de meio para a execução do contrato principal de prestação de serviços de administração de serviços de lanchonete; (b) a vontade clara da partes de submeter os litígios decorrentes, envoltos, relacionados, pertinentes, derivados ou resultantes de certa relação jurídica objeto do contrato principal de prestação de serviços à solução de arbitragem é revelada pela inexistência de hipótese de exclusão claramente especificada em qualquer

um dos contratos coligados, principal e acessório; e (c) nessa situação, a cláusula de foro de eleição do contrato acessório não invalida a cláusula compromissória do contrato principal coligado - Competência do Juízo arbitral para deliberar sobre as questões discutidas no presente feito, que compreendem a alegação e pretensão de resolução dos contratos ajustados entre as partes, por culpa da ré, e responsabilidade dela por danos materiais e morais decorrentes, impondo-se, em consequência, o julgamento de extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC/2015, em razão do acolhimento da alegação da existência de convenção de arbitragem, na modalidade de cláusula compromissória. Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 1047-1054, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1058-1074, e-STJ), a insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 489, *caput*, § 1º, IV, 926 do CPC/15, e 4º, § 2º, da Lei 9.307/96.

Contrarrazões às fls. 1299-1315, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1318-1319, e-STJ), negou-se processamento ao reclamo, dando ensejo ao agravo de fls. 1332-1343, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 1379-1388, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante: **a)** ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de deficiência na fundamentação do julgado; **b)** conformidade do entendimento do Tribunal de piso com a jurisprudência desta Corte Superior, no tocante à competência do Juízo arbitral, atraindo o teor da Súmula 83/STJ; **c)** a alteração das conclusões contidas no *decisum*, quanto à existência de cláusula compromissória no contrato celebrado entre as partes, demanda o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático e probatório dos autos, incidindo o teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fls. 1414-1419, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 1422-1440, e-STJ), no qual a agravante reitera os argumentos lançados nas razões do apelo extremo, insiste na tese de deficiência na fundamentação do julgado e refuta a aplicação dos supracitados óbices.

Impugnação às fls. 1443-1463, e-STJ.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.509 - SP
(2019/0147323-1)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 926 do CPC/15.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar se a cláusula compromissória está prevista no contrato celebrado entre as partes, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou o órgão julgador, o que, forçosamente, ensejaria em interpretação de cláusulas contratuais e em revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A agravante insiste na alegação de deficiência de fundamentação e omissão, pelo Tribunal de origem, em analisar tese relevante ao deslinde da controvérsia, qual seja, a de ausência de anuência com a cláusula compromissória e de invalidade da referida disposição.

Todavia, constata-se, da leitura do aresto objurgado, que o apontado vício não se configura, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar os recursos interpostos pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma ampla e fundamentada, sem omissões, expondo os motivos para o provimento do recurso interposto pela requerida, manifestando-se de forma expressa acerca da cláusula compromissória, consoante seguintes trechos do julgado (fls. 974-978, e-STJ):

2. A pretensão recursal da agravante é de reforma da r. decisão agravada, “para que seja reconhecida a incompetência do Poder Judiciário para conhecer e julgar a ação de origem, haja vista a existência de cláusula compromissória pactuada entre as partes”.

3. Reforma-se a r. decisão agravada, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VII, do CPC/2015, em razão do acolhimento da alegação da existência de convenção de arbitragem, na modalidade de cláusula compromissória.

3.1. O ponto controvertido compreende o reconhecimento da existência de convenção de arbitragem, na modalidade de cláusula compromissória, constantes de contrato de prestação de serviços de administração de lanchonetes celebrado entre as partes no caso dos autos, por instrumentos nominados de (i) “Formulário de Cadastramento de Fornecedor”, (ii) “Memorial Descritivo - Prestação de Serviços de Administração de Lanchonetes”, (iii) “Pedido de Compra” e (iv) “Condições Gerais e Especiais de Compra” -, ou não, uma vez que o contrato de comodato, também avençado entre as partes, com expressa referência à prestação de serviços de administração de lanchonetes, não contém sem pacto de convenção de arbitragem, seja por compromisso arbitral, seja por cláusula compromissória, mas sim cláusula de foro de eleição.

3.2. Na espécie, agravante e agravada firmaram documento denominado “Pedido de Compra”, segundo o qual a agravada obrigava-se à prestação de serviços de lanchonete, com sistema de atendimento misto, nas plantas das fábricas da agravante (fls. 748/798), nos termos do disposto no “Memorial Descritivo”

apresentado em momento anterior à contratação (fls. 49/77), com posterior assinatura de “Formulário de Cadastramento de Fornecedor” (fls. 799/805), nos quais restou pactuada cláusula compromissória (fls. 53, 796 e 803), que obriga as partes a submeterem à arbitragem a ser realizada pelo Centro de Arbitragem da Câmara Americana de Comércio de São Paulo (Centro de Arbitragem da Amcham/SP) eventuais controvérsias ou divergências oriundas da relação jurídica estabelecida entre as partes, não sendo “vedado às Partes recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção de medidas cautelares ou outras que não possam ser obtidas no âmbito da legislação arbitral brasileira e/ou do Regulamento, ou que, mesmo obtidas pela Parte interessada, não forem cumpridas pela Parte afetada, nas situações em que a decretação das medidas dessa natureza seja imprescindível para assegurar à Parte requerente o regular exercício dos seus direitos” (o destaque não consta do original).

No mais, verifica-se que: (a) nos documentos denominados “Pedido de Compra” (fls. 748/798), “Memorial Descritivo” (fls. 49/77) e “Formulário de Cadastramento de Fornecedor” (fls. 799/803) restou contratada a cláusula compromissória para a solução das controvérsias oriundas das obrigações ali pactuadas; (b) a ação ajuizada pela agravada objetiva a condenação da agravante no ressarcimento de danos relativos a investimentos e prejuízos derivados da execução da prestação de serviços de administração de lanchonetes, bem como condenação ao pagamento de lucros cessantes e danos morais; (c) a ação de origem não versa sobre “medidas cautelares ou outras que não possam ser obtidas no âmbito da legislação arbitral brasileira e/ou do Regulamento, ou que, mesmo obtidas pela Parte interessada, não forem cumpridas pela Parte afetada, nas situações em que a decretação das medidas dessa natureza seja imprescindível para assegurar à Parte requerente o regular exercício dos seus direitos”, as quais, nos termos das cláusulas 14.5 de fls. 796 e 8.5 de fls. 803, podem ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário e (d) a cláusula de eleição do foro da Comarca de São Bernardo do Campo/SP foi pactuada apenas e tão somente com relação ao contrato de comodato de áreas para a instalação das lanchonetes (fls. 79/80) e não com relação ao descumprimento de cláusulas relativas à prestação de serviços de lanchonete.

3.3. Em sendo assim, no caso dos autos, apesar do contrato nominado de “comodato” ajustado entre as partes não conter pacto de convenção de arbitragem, mas sim cláusula de foro de eleição, é de se reconhecer a existência de válida e eficaz convenção de arbitragem, na modalidade de cláusula compromissória, pactuada entre as partes, em outros instrumentos por elas firmados, referentes ao contrato coligado e principal de prestação de serviços de administração de lanchonetes celebrado pelas partes, porque: (a) a presente demanda tem por objeto questões referentes ao contrato de prestação de serviços ajustado entre as partes e não específicas do contrato nominado de “comodato”, mas atípico, por conter previsões estranhas ao comodato, pela existência de interesse econômico do comodante, que é coligado e acessório, por servir de meio para a execução do contrato principal de prestação de serviços de administração de serviços de lanchonete; (b) a vontade clara da partes de submeter os litígios

decorrentes, envoltos , relacionados, pertinentes, derivados ou resultantes de certa relação jurídica objeto do contrato principal de prestação de serviços à solução de arbitragem é revelada pela inexistência de hipótese de exclusão claramente especificada em qualquer um dos contratos coligados, principal e acessório; e (c) nessa situação, **a cláusula de foro de eleição do contrato acessório não invalida a cláusula compromissória do contrato principal coligado.**

(...)

3.4. Reconhecida a existência de válida convenção de arbitragem, na modalidade de cláusula compromissória, ajustada entre as partes, para solução do mérito do conflito decorrentes do contrato principal de prestação de serviços de administração de lanchonetes ajustados entre as partes, do qual o contrato nominado de “comodato”, mas atípico, por conter previsões estranhas ao comodato, pela existência de interesse econômico do comodante, coligado e acessório, por servir de meio para a execução do contrato principal, de rigor, a afirmação da competência do Juízo arbitral para deliberar sobre as questões discutidas no presente feito, que compreendem a alegação e pretensão de resolução dos contratos ajustados entre as partes, por culpa da ré, e responsabilidade dela por danos materiais e morais decorrentes, impondo-se, em consequência, o julgamento de extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC/2015, em razão do acolhimento da alegação da existência de convenção de arbitragem , na modalidade de cláusula compromissória. [grifou-se]

Como visto, ao contrário do que alegado pela agravante, o órgão julgador apreciou as teses apresentadas pelas partes, inclusive a apontada como omissa nas razões recursais, em conjunto com o acervo probatório dos autos, em decisão suficientemente fundamentada, concluindo, porém, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO NÃO CONSTATADAS. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015 PELO TRIBUNAL LOCAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. **1. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. [...]** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.263.748/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO

CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. **1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese. Precedentes. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.669.141/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018) [grifou-se]**

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que **o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.**

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Ressalta-se que não há falar em deficiência de fundamentação do julgado quando não acolhida a tese ventilada pela recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, como ocorre na hipótese, em que o Tribunal de origem formou seu entendimento acerca da competência para o julgamento da causa a partir da interpretação dos contratos celebrados entre as partes e do exame do acervo fático e probatório dos autos.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489, *caput*, § 1º, IV, 926 do CPC/15, na medida em que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Outrossim, não merece reparos a decisão singular que aplicou os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ à pretensão recursal.

No ponto, a agravante sustenta que a cláusula compromissória foi prevista em anexo ao contrato de comodato e não teve anuência da contratada, razão pela qual defende que deve ser considerada a cláusula de eleição de foro contratualmente estabelecida. Afirma, ainda, que a análise de tais questões não demanda a interpretação de cláusulas do contrato ou o reexame dos fatos, bem assim aponta a existência de dissídio jurisprudencial.

Consoante asseverado na decisão agravada, o Tribunal *a quo*, ao analisar a controvérsia, no particular decidiu (fls. 974-978, e-STJ):

2. A pretensão recursal da agravante é de reforma da r. decisão agravada, “para que seja reconhecida a incompetência do Poder Judiciário para conhecer e julgar a ação de origem, haja vista a existência de cláusula compromissória pactuada entre as partes”.

3. Reforma-se a r. decisão agravada, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VII, do CPC/2015, em razão do acolhimento da alegação da existência de convenção de arbitragem, na modalidade de cláusula compromissória.

3.1. O ponto controvertido compreende o reconhecimento da existência de convenção de arbitragem, na modalidade de cláusula compromissória, constantes de contrato de prestação de serviços de administração de lanchonetes celebrado entre as partes no caso dos autos, por instrumentos nominados de (i) “Formulário de Cadastramento de Fornecedor”, (ii) “Memorial Descritivo - Prestação de Serviços de Administração de Lanchonetes”, (iii) “Pedido de Compra” e (iv) “Condições Gerais e Especiais de Compra” -, ou não, uma vez que o contrato de comodato, também avençado entre as partes, com expressa referência à prestação de serviços de administração de lanchonetes, não contém sem pacto de convenção de arbitragem, seja por compromisso arbitral, seja por cláusula compromissória, mas sim cláusula de foro de eleição.

3.2. Na espécie, agravante e agravada firmaram documento denominado “Pedido de Compra”, segundo o qual a agravada obrigava-se à prestação de serviços de lanchonete, com sistema de atendimento misto, nas plantas das fábricas da agravante (fls. 748/798), nos termos do disposto no “Memorial Descritivo” apresentado em momento anterior à contratação (fls. 49/77), com posterior assinatura de “Formulário de Cadastramento de Fornecedor” (fls. 799/805), nos quais restou pactuada cláusula compromissória (fls. 53, 796 e 803), que obriga as partes a submeterem à arbitragem a ser realizada pelo Centro de Arbitragem da Câmara Americana de Comércio de São Paulo (Centro de Arbitragem da Amcham/SP) eventuais controvérsias ou divergências oriundas da relação jurídica estabelecida entre as partes, não sendo “vedado às Partes recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção de medidas cautelares ou outras que não possam ser obtidas no âmbito da legislação arbitral brasileira e/ou do Regulamento, ou que, mesmo obtidas pela Parte interessada, não forem cumpridas pela Parte afetada, nas situações em que a decretação das medidas dessa natureza seja imprescindível para assegurar à Parte requerente o regular exercício dos seus direitos” (o destaque não consta do

original).

No mais, **verifica-se que: (a) nos documentos denominados “Pedido de Compra” (fls. 748/798), “Memorial Descritivo” (fls. 49/77) e “Formulário de Cadastramento de Fornecedor” (fls. 799/803) restou contratada a cláusula compromissória para a solução das controvérsias oriundas das obrigações ali pactuadas;** (b) a ação ajuizada pela agravada objetiva a condenação da agravante no ressarcimento de danos relativos a investimentos e prejuízos derivados da execução da prestação de serviços de administração de lanchonetes, bem como condenação ao pagamento de lucros cessantes e danos morais; (c) a ação de origem não versa sobre “medidas cautelares ou outras que não possam ser obtidas no âmbito da legislação arbitral brasileira e/ou do Regulamento, ou que, mesmo obtidas pela Parte interessada, não forem cumpridas pela Parte afetada, nas situações em que a decretação das medidas dessa natureza seja imprescindível para assegurar à Parte requerente o regular exercício dos seus direitos”, as quais, nos termos das cláusulas 14.5 de fls. 796 e 8.5 de fls. 803, podem ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário e (d) **a cláusula de eleição do foro da Comarca de São Bernardo do Campo/SP foi pactuada apenas e tão somente com relação ao contrato de comodato de áreas para a instalação das lanchonetes (fls. 79/80) e não com relação ao descumprimento de cláusulas relativas à prestação de serviços de lanchonete.**

3.3. Em sendo assim, no caso dos autos, **apesar do contrato nominado de “comodato” ajustado entre as partes não conter pacto de convenção de arbitragem, mas sim cláusula de foro de eleição, é de se reconhecer a existência de válida e eficaz convenção de arbitragem, na modalidade de cláusula compromissória, pactuada entre as partes, em outros instrumentos por elas firmados, referentes ao contrato coligado e principal de prestação de serviços de administração de lanchonetes celebrado pelas partes, porque:** (a) a presente demanda tem por objeto questões referentes ao contrato de prestação de serviços ajustado entre as partes e não específicas do contrato nominado de “comodato”, mas atípico, por conter previsões estranhas ao comodato, pela existência de interesse econômico do comodante, que é coligado e acessório, por servir de meio para a execução do contrato principal de prestação de serviços de administração de serviços de lanchonete; (b) a vontade clara da partes de submeter os litígios decorrentes, envoltos, relacionados, pertinentes, derivados ou resultantes de certa relação jurídica objeto do contrato principal de prestação de serviços à solução de arbitragem é revelada pela inexistência de hipótese de exclusão claramente especificada em qualquer um dos contratos coligados, principal e acessório; e (c) nessa situação, **a cláusula de foro de eleição do contrato acessório não invalida a cláusula compromissória do contrato principal coligado.**

(...)

3.4. **Reconhecida a existência de válida convenção de arbitragem, na modalidade de cláusula compromissória, ajustada entre as partes, para solução do mérito do conflito decorrentes do contrato principal de prestação de serviços de administração de lanchonetes ajustados entre as partes, do qual o contrato nominado de “comodato”, mas atípico, por conter previsões estranhas ao comodato, pela existência de interesse econômico do comodante, coligado e acessório, por servir de meio para a execução do contrato principal, de rigor, a**

afirmação da competência do Juízo arbitral para deliberar sobre as questões discutidas no presente feito, que compreendem a alegação e pretensão de resolução dos contratos ajustados entre as partes, por culpa da ré, e responsabilidade dela por danos materiais e morais decorrentes, **impondo-se, em consequência, o julgamento de extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC/2015, em razão do acolhimento da alegação da existência de convenção de arbitragem, na modalidade de cláusula compromissória.** [grifou-se]

Extrai-se do aresto recorrido que a Corte local, diante das peculiaridades do caso concreto, tendo por base o conjunto fático e probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, constatou que as partes "firmaram documento denominado "Pedido de Compra", segundo o qual a agravada obrigava-se à prestação de serviços de lanchonete, com sistema de atendimento misto, nas plantas das fábricas da agravante (...) com posterior assinatura de "Formulário de Cadastramento de Fornecedor" (fls. 799/805), nos quais restou pactuada cláusula compromissória (fls. 53, 796 e 803)" (fl. 974, e-STJ).

Ao contrário do que alega a agravante, o órgão julgador concluiu expressamente pela "existência de válida convenção de arbitragem, na modalidade de cláusula compromissória, ajustada entre as partes, para solução do mérito do conflito decorrente do contrato principal de prestação de serviços de administração de lanchonetes ajustados entre as partes", bem assim que "a cláusula de foro de eleição do contrato acessório não invalida a cláusula compromissória do contrato principal coligado" (fl. 975, e-STJ), razão pela qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC/15.

Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

A propósito, são os precedentes:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. ACORDO OPTANDO PELA ARBITRAGEM HOMOLOGADO EM JUÍZO. PRETENSÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. INADMISSIBILIDADE DA JUDICIALIZAÇÃO PREMATURA. **1.- Nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem a alegação de nulidade da cláusula arbitral instituída em Acordo Judicial homologado e, bem assim, do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão do próprio árbitro, inadmissível a judicialização prematura pela via oblíqua do retorno ao**

Juízo. 2.- Mesmo no caso de o acordo de vontades no qual estabelecida a cláusula arbitral no caso de haver sido homologado judicialmente, não se admite prematura ação anulatória diretamente perante o Poder Judiciário, devendo ser preservada a solução arbitral, sob pena de se abrir caminho para a frustração do instrumento alternativo de solução da controvérsia. 3.- Extingue-se, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VII), ação que visa anular acordo de solução de controvérsias via arbitragem, preservando-se a jurisdição arbitral consensual para o julgamento das controvérsias entre as partes, ante a opção das partes pela forma alternativa de jurisdição. 4.- Recurso Especial provido e sentença que julgou extinto o processo judicial restabelecida. (REsp 1.302.900/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09.10.2012, DJe 16.10.2012) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA ARBITRAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. DERROGAÇÃO DA JURISDIÇÃO ESTATAL. 1. (...). 7. A despeito da ausência de assinatura da recorrida/exequente (TRES DIVISAS) no documento em que foi firmada a cláusula compromissória arbitral, não há que se falar em sua nulidade ou na invalidade de suas disposições, pois, indubitavelmente, foi assinado pelo próprio devedor, bem como pela empresa que fez o intermédio da contratação, referindo-se, inegavelmente, ao negócio firmado entre o recorrente e a recorrida. E, mais, a própria recorrida foi quem solicitou a instauração do juízo arbitral, não havendo, portanto, qualquer prejuízo para o recorrente, que havia concordado com tais termos. 8. **Como regra, a celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (princípio da Kompetenz-Kompetenz).** Assim, se pairassem dúvidas acerca da própria contratação da cláusula compromissória arbitral, tal questão deveria ser dirimida pelo árbitro, não cabendo à parte intentar fazê-lo perante o juízo estatal. 9. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1.818.982/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.2020, DJe 06.02.2020) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. ASSINATURA. FALSIDADE. ALEGAÇÃO. **CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL. KOMPETENZ-KOMPETENZ. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o juízo estatal é competente para processar e julgar a ação declaratória que deu origem ao presente recurso especial tendo em vista a existência de cláusula arbitral nos contratos objeto da demanda. 2. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência,**

validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. 3. A consequência da existência do compromisso arbitral é a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Recurso especial provido. [grifou-se] (REsp 1.550.260/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.12.2017, Dje 20.03.2018) [grifou-se]

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE DISPOSIÇÕES INTEGRANTES DO PLANO DE SOERGUMENTO. AUMENTO DE CAPITAL. ASSEMBLEIA DE ACIONISTAS. NÃO REALIZAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PREVISTA NO ESTATUTO SOCIAL. QUESTÕES SOCIETÁRIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. A existência de provimentos jurisdicionais conflitantes entre si autoriza o conhecimento do conflito positivo de competência. 2. O juiz está autorizado a realizar controle de legalidade de disposições que integram o plano de soerguimento, muito embora não possa adentrar em questões concernentes à viabilidade econômica da recuperanda. Precedentes. **3. As jurisdições estatal e arbitral não se excluem mutuamente, sendo absolutamente possível sua convivência harmônica, exigindo-se, para tanto, que sejam respeitadas suas esferas de competência, que ostentam natureza absoluta. Precedentes. 4. Em procedimento arbitral, são os próprios árbitros que decidem, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para examinar as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha cláusula compromissória - princípio da kompetenz-kompetenz. Precedentes.** 5. (...). CONFLITO CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. (CC 157.099/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.10.2018, DJe 30.10.2018) [grifou-se]

Com efeito, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, em procedimento arbitral, são os próprios árbitros que decidem, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para examinar as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha cláusula compromissória - princípio da kompetenz-kompetenz.

Desse modo, o entendimento do Tribunal de origem, no ponto, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, sendo inafastável a incidência do teor da Súmula 83/STJ, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, para derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a efetiva previsão de cláusula compromissória no contrato celebrado entre as partes, segundo as alegações

vertidas nas razões do apelo extremo, seria imprescindível a análise de cláusulas contratuais e ao revolvimento de fatos e provas, providências que esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. DEBÊNTURES. REMISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. **2. As conclusões do acórdão recorrido apontadas acima, no tocante à ausência de cerceamento de defesa; inexistência de prejuízo decorrente do julgamento autônomo da presente demanda; oponibilidade de cláusula compromissória às autoras em razão da adesão aos contratos, sem apresentação de ressalvas; e inexistência do dever de indenizar; não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, e de cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.516.496/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29.10.2019, DJe 05.11.2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU PELA VALIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. INSTRUÇÃO DA INICIAL COM CONTRATO DISTINTO DA CONTROVÉRSIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. **1. O Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, examinando o contrato de distribuição e representação comercial, concluiu que a "(...) i. julgadora de Piso deu correto deslinde a controvérsia ao reconhecer a extinção do feito pela Convenção de Arbitragem (fls.92 e 99) conforme cláusulas dos contratos acostados aos autos, pois as partes livremente firmaram a cláusula compromissória, elegendo para a solução de eventuais desacertos, a Câmara Internacional de Arbitragem de Hong Kong". A pretensão de revisar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória bem como cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial, conforme preconizam as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.** 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede também o exame de dissídio jurisprudencial, tendo em vista que falta

Superior Tribunal de Justiça

identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.255.914/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24.09.2019, DJe 22.10.2019) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.509.509 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0147323-1

Número de Origem:

22376151620178260000 1765/2016 17652016 10246855520168260564

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MORAIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184

AGRAVANTE : A.P.H ARAUJO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : MARK KREIDEL - SP183173

MAYLA TANNUS CARNEIRO TORRES DA COSTA - SP259730

AMANDA SILVA NASI - SP401094

AGRAVADO : OS MESMOS

AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAUJO - SP124686

MARK KREIDEL - SP183173

MAYLA TANNUS CARNEIRO TORRES DA COSTA - SP259730

AMANDA SILVA NASI - SP401094

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MORAIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184

AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAUJO - SP124686

MARK KREIDEL - SP183173

MAYLA TANNUS CARNEIRO TORRES DA COSTA - SP259730

AMANDA SILVA NASI - SP401094

INTERES. : A.P.H ARAUJO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : MARK KREIDEL - SP183173
MAYLA TANNUS CARNEIRO TORRES DA COSTA - SP259730
AMANDA SILVA NASI - SP401094

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2020